

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

**► B REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/405 DA COMISSÃO  
de 24 de março de 2021**

**que estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 114 de 31.3.2021, p. 118)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento de Execução (UE) 2021/606 da Comissão de 14 de abril de 2021	L 129	65	15.4.2021
► <u>M2</u>	Regulamento de Execução (UE) 2021/1327 da Comissão de 10 de agosto de 2021	L 288	28	11.8.2021
► <u>M3</u>	Regulamento de Execução (UE) 2021/1469 da Comissão de 10 de setembro de 2021	L 321	21	13.9.2021
► <u>M4</u>	Regulamento de Execução (UE) 2022/34 da Comissão de 22 de dezembro de 2021	L 8	1	13.1.2022
► <u>M5</u>	Regulamento de Execução (UE) 2022/363 da Comissão de 2 de março de 2022	L 69	40	4.3.2022
► <u>M6</u>	Regulamento de Execução (UE) 2022/1389 da Comissão de 2 de agosto de 2022	L 210	1	11.8.2022
► <u>M7</u>	Regulamento de Execução (UE) 2022/2293 da Comissão de 18 de novembro de 2022	L 304	31	24.11.2022
► <u>M8</u>	Regulamento de Execução (UE) 2023/514 da Comissão de 8 de março de 2023	L 71	11	9.3.2023
► <u>M9</u>	Regulamento de Execução (UE) 2024/334 da Comissão de 19 de janeiro de 2024	L 334	1	22.1.2024

Retificado por:

- C1 Retificação, JO L 72 de 7.3.2022, p. 8 (2022/363)
- C2 Retificação, JO L 39 de 9.2.2023, p. 67 (2022/2293)



**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/405 DA COMISSÃO**

**de 24 de março de 2021**

**que estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

*Artigo 1.º*

**Objeto e âmbito de aplicação**

O presente regulamento estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros a partir dos quais é autorizada a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625.

*Artigo 2.º*

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Carne fresca», a carne fresca tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 2) «Preparados de carne», os preparados de carne tal como definidos no anexo I, ponto 1.15, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 3) «Solípedes domésticos», os animais das espécies *Equus caballus*, *Equus asinus* e respetivos cruzamentos;
- 4) «Solípedes selvagens», os animais do subgénero *Hippotigris*;
- 5) «Miudezas», as miudezas tal como definidas no anexo I, ponto 1.11, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 6) «Carne», a carne tal como definida no anexo I, ponto 1.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 7) «Carne picada», a carne picada tal como definida no anexo I, ponto 1.13, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 8) «Aves de capoeira», as aves de capoeira tal como definidas no anexo I, ponto 1.3, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 9) «Leporídeos selvagens», os coelhos e lebres que não são mantidos por seres humanos;
- 10) «Caça selvagem», a caça selvagem tal como definida no anexo I, ponto 1.5, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

**▼B**

- 11) «Caça de criação», a caça de criação tal como definida no anexo I, ponto 1.6, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 12) «Ovos», os ovos tal como definidos no anexo I, ponto 5.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 13) «Ovoprodutos», os ovoprodutos tal como definidos no anexo I, ponto 7.3, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 14) «Produtos à base de carne», os produtos à base de carne tal como definidos no anexo I, ponto 7.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 15) «Estômagos, bexigas e intestinos tratados», os estômagos, bexigas e intestinos tratados tal como definidos no anexo I, ponto 7.9, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 16) «Tripas», as tripas tal como definidas no artigo 2.º, segundo parágrafo, ponto 45, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- 17) «Gorduras animais fundidas», as gorduras animais fundidas tal como definidas no anexo I, ponto 7.5, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 18) «Torresmos», os torresmos tal como definidos no anexo I, ponto 7.6, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 19) «Moluscos bivalves», os moluscos bivalves tal como definidos no anexo I, ponto 2.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 20) «Produtos da pesca», os produtos da pesca tal como definidos no anexo I, ponto 3.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 21) «Leite cru», o leite cru tal como definido no anexo I, ponto 4.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 22) «Produtos lácteos», os produtos lácteos tal como definidos no anexo I, ponto 7.2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 23) «Colostro», o colostro tal como definido no anexo III, secção IX, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 24) «Produtos à base de colostro», os produtos à base de colostro tal como definidos no anexo III, secção IX, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 25) «Coxas de rã», as coxas de rã tal como definidas no anexo I, ponto 6.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e quaisquer outras coxas de rã do género *Pelophylax*, da família *Ranidae*, e dos géneros *Limnonectes*, *Fejervarya* e *Hoplobatrachus*, da família *Dicroglossidae*;
- 26) «Caracóis», os caracóis tal como definidos no anexo I, ponto 6.2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e quaisquer outros caracóis da família *Helicidae*, *Hygromiidae* ou *Sphincterochilidae*;
- 27) «Gelatina», a gelatina tal como definida no anexo I, ponto 7.7, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

**▼B**

- 28) «Colagénio», o colagénio tal como definido no anexo I, ponto 7.8, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 29) «Mel», o mel tal como definido no anexo II, parte IX, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>;
- 30) «Produtos apícolas», os produtos apícolas tal como definidos no anexo II, parte IX, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
- 31) «Carne de répteis», a carne de répteis tal como definida no artigo 2.º, ponto 16, do Regulamento Delegado (UE) 2019/625;
- 32) «Insetos», os insetos tal como definidos no artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento Delegado (UE) 2019/625;
- 33) «Pintos do dia», os pintos do dia tal como definidos no artigo 2.º, ponto 19, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- 34) «Ovos para incubação», os ovos para incubação tal como definidos no artigo 4.º, ponto 44, do Regulamento (UE) 2016/429;
- 35) «Aves de capoeira de reprodução», as aves de capoeira de reprodução tal como definidas no artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- 36) «Aves de capoeira de rendimento», as aves de capoeira de rendimento tal como definidas no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
- 37) «Animais destinados a abate», os animais destinados a abate tal como definidos no artigo 2.º, ponto 13, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.

**▼M7****▼C2***Artigo 2.º-A*

**Lista de países terceiros com planos de controlo aprovados de substâncias farmacologicamente ativas, pesticidas e contaminantes em determinados animais destinados à produção de géneros alimentícios e produtos de origem animal destinados ao consumo humano**

1. Os planos de controlo de substâncias farmacologicamente ativas, pesticidas e contaminantes referidos no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão <sup>(2)</sup>, apresentados à Comissão pelos países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados no quadro constante do anexo -I do presente regulamento, são aprovados para os animais destinados à produção de géneros alimentícios e os produtos de origem animal destinados ao consumo humano assinalados com um «X» nesse quadro.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

<sup>(2)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão, de 6 de setembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de animais destinados à produção de géneros alimentícios e de determinadas mercadorias destinadas ao consumo humano (JO L 304 de 24.11.2022, p. 1).

**▼ C2**

2. Os países terceiros ou regiões de países terceiros que apresentaram um pedido para serem incluídos na lista referida no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292, mas que não apresentaram planos de controlo de substâncias farmacologicamente ativas, pesticidas e contaminantes e que, de acordo com esse pedido, tencionam utilizar, para a produção de produtos destinados à exportação para a União, apenas matérias-primas provenientes de Estados-Membros ou de outros países terceiros aprovados para a importação dessas matérias-primas na União em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, são assinalados com um «Δ», para a espécie ou mercadoria em causa, no quadro do anexo -I do presente regulamento.

3. Os países terceiros ou regiões de países terceiros que apresentaram um pedido para serem incluídos na lista referida no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292, mas que não apresentaram planos de controlo de substâncias farmacologicamente ativas, pesticidas e contaminantes para bovinos, ovinos/caprinos, suínos, equídeos, coelhos ou aves de capoeira, e que, de acordo com esse pedido, tencionam exportar produtos compostos para a União utilizando produtos de origem animal transformados derivados dessas espécies obtidos a partir de um Estado-Membro ou de um país terceiro ou região de um país terceiro que dispõe de planos de controlo de substâncias farmacologicamente ativas, pesticidas e contaminantes, são assinalados com um «O», para as espécies abrangidas pelo pedido, no quadro do anexo -I do presente regulamento.

4. Os países terceiros ou regiões de países terceiros que apresentaram um pedido de inclusão na lista referida no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292, que estão assinalados com um «X» no quadro do anexo -I do presente regulamento para as categorias «aquicultura», «leite» ou «ovos» e que, de acordo com esse pedido, tencionam produzir produtos compostos, são ainda assinalados com um «O», para as restantes categorias não assinaladas com um «X», no quadro do anexo -I do presente regulamento.

5. Os países terceiros ou regiões de países terceiros que apresentaram um pedido de inclusão na lista referida no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292, assinalados com um «X» no quadro do anexo -I do presente regulamento para as categorias «bovinos», «ovinos/caprinos», «suínos», «equídeos», «aves de capoeira», «aquicultura», «leite», «ovos», «coelhos», «caça selvagem» ou «caça de criação» e que produzem produtos compostos com produtos transformados derivados de moluscos bivalves originários de Estados-Membros ou de países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados no anexo VIII do presente regulamento, são ainda assinalados com um «P» no quadro do anexo -I do presente regulamento.

**▼ B***Artigo 3.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca e preparados de carne de ungulados, com exceção de solípedes**

As remessas de carne fresca e preparados de carne de ungulados, com exceção de solípedes, destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União em conformidade com o anexo XIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ► **M7** ► **C2** e listados na Decisão 2011/163/UE ◀ ◀.

**▼B***Artigo 4.º***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca, excluindo carne picada, e de preparados de carne de solípedes domésticos**

As remessas de carne fresca, excluindo carne picada, e de preparados de carne de solípedes domésticos destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo I.

*Artigo 5.º***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, e de preparados de carne de solípedes selvagens**

As remessas de carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, e de preparados de carne de solípedes selvagens destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo II.

*Artigo 6.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens e de preparados de carne de aves de capoeira**

As remessas de carne fresca de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens e de preparados de carne de aves de capoeira destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União em conformidade com o anexo XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ►[M7](#) ►[C2](#) e listados na Decisão 2011/163/UE ◀ ◀.

As remessas de carne fresca de aves de caça selvagens destinadas ao consumo humano não depenadas e não evisceradas provenientes de países terceiros listados no anexo III só são autorizadas para a entrada na União se forem transportadas por avião.

*Artigo 7.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de ovos e ovoprodutos**

As remessas de ovos e ovoprodutos destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União em conformidade com o anexo XIX do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ►[M7](#) ►[C2](#) e listados na Decisão 2011/163/UE relativamente a «ovos» ◀ ◀.

**▼B**

As remessas de ovos destinados a ser colocados no mercado como ovos da categoria A em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão<sup>(1)</sup> só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo IV, a fim de cumprirem os requisitos em matéria de controlo de salmonelas em conformidade com o artigo 10.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(2)</sup>.

*Artigo 8.º***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca de coelhos de criação e de carne fresca de leporídeos selvagens que não contenha miudezas, exceto no caso de leporídeos selvagens não esfolados e não eviscerados**

As remessas de carne fresca de coelhos de criação e de carne fresca de leporídeos selvagens que não contenha miudezas, exceto no caso de leporídeos selvagens não esfolados e não eviscerados, destinadas ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo V.

*Artigo 9.º***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca de mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, que não contenha miudezas**

As remessas de carne fresca de mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, que não contenha miudezas e destinada ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo VI.

*Artigo 10.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de produtos à base de carne, incluindo gorduras animais fundidas, torresmos, extratos de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, excluindo tripas**

As remessas de produtos à base de carne, incluindo gorduras animais fundidas, torresmos, extratos de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, excluindo tripas, de leporídeos, solípedes e mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo VII.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização dos ovos (JO L 163 de 24.6.2008, p. 6).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar (JO L 325 de 12.12.2003, p. 1).

**▼B**

As remessas de produtos à base de carne, incluindo gorduras animais fundidas, torresmos, extratos de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, excluindo tripas, de outras espécies que não as referidas no primeiro parágrafo, destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União em conformidade com o anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ► [M7](#) ► [C2](#) e listados na Decisão 2011/163/UE ◀ ◀.

*Artigo 11.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de tripas**

As remessas de tripas destinadas ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União em conformidade com o anexo XVI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ► [M7](#) ► [C2](#) e listados na Decisão 2011/163/UE relativamente a «tripas» ◀ ◀.

*Artigo 12.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos, refrigerados, congelados ou transformados**

As remessas de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos, refrigerados, congelados ou transformados e destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo VIII. No entanto, a entrada na União de músculos adutores dos pectinídeos que não os de aquicultura, completamente separados das vísceras e das gónadas e destinados ao consumo humano, deve ser autorizada também a partir dos países terceiros que não constem dessa lista.

*Artigo 13.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de determinados produtos da pesca**

As remessas de produtos da pesca destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo IX. Tal não se aplica a remessas de animais e mercadorias abrangidas pelo artigo 12.º.

*Artigo 14.º***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de leite cru, colostro, produtos à base de colostro e produtos lácteos de solípedes**

As remessas de leite cru, colostro, produtos à base de colostro e produtos lácteos de solípedes destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo X.

**▼B***Artigo 15.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de leite cru, colostro, produtos à base de colostro e produtos lácteos que não têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos contra a febre aftosa**

As remessas de leite cru, colostro, produtos à base de colostro e produtos lácteos que não têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos contra a febre aftosa e destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União em conformidade com o anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ►**M7** ►**C2** e listados na Decisão 2011/163/UE relativamente a «leite» ◀ ◀.

*Artigo 16.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de produtos lácteos que têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos contra a febre aftosa**

As remessas de produtos lácteos que têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos contra a febre aftosa e destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União em conformidade com o anexo XVIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ►**M7** ►**C2** e listados na Decisão 2011/163/UE relativamente a «leite» ◀ ◀.

*Artigo 17.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de coxas de rã e de caracóis**

As remessas de coxas de rã e de caracóis destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo XI.

*Artigo 18.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de gelatina e de colagénio**

1. As remessas de gelatina e de colagénio destinados ao consumo humano derivados de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e solípedes só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo XII.

2. As remessas de gelatina e de colagénio destinados ao consumo humano derivados de aves de capoeira só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo XIII.

**▼B**

3. As remessas de gelatina e de colagénio destinados ao consumo humano derivados de produtos da pesca só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo IX.

4. As remessas de gelatina e de colagénio destinados ao consumo humano derivados de leporídeos só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo V.

5. As remessas de gelatina e de colagénio destinados ao consumo humano derivados de mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo VI.

*Artigo 19.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio**

1. As remessas de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de bovinos, ovinos, caprinos e suínos só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca dos ungulados em causa em conformidade com o anexo XIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

2. As remessas de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de solípedes só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo I, no caso de solípedes domésticos, ou no anexo II, no caso de solípedes selvagens.

3. As remessas de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de aves de capoeira só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca das espécies em causa em conformidade com o anexo XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

4. As remessas de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de produtos da pesca só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo IX.

5. As remessas de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de leporídeos só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo V.

6. As remessas de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo VI.

**▼B***Artigo 20.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio**

1. As remessas de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e solípedes só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo XII.
2. As remessas de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de aves de capoeira só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo XIII.
3. As remessas de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de produtos da pesca só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo IX.
4. As remessas de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de leporídeos só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo V.
5. As remessas de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo VI.

**▼M9**

6. As remessas de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio referidas na secção XIV, capítulo I, ponto 4, alínea b), subalínea iii), e na secção XV, capítulo I, ponto 4, alínea b), subalínea iii), respetivamente, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de matérias-primas tratadas, derivadas desses produtos, em conformidade com o artigo 19.º do presente regulamento.

**▼B***Artigo 21.º***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de mel e de outros produtos apícolas**

As remessas de mel e de outros produtos apícolas destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ►**M7** ►**C2** listados na Decisão 2011/163/UE relativamente a «mel» ◀◀.

*Artigo 22.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de determinados produtos altamente refinados****▼M8**

As remessas de produtos altamente refinados descritos no anexo III, secção XVI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, destinados ao consumo humano, só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes dos seguintes países terceiros ou regiões de países terceiros:

**▼B**

- (a) No caso de produtos altamente refinados derivados de ungulados, os países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo XII;
- (b) No caso de produtos altamente refinados derivados de produtos da pesca, os países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo IX;
- (c) No caso de produtos altamente refinados derivados de aves de capoeira, os países terceiros listados no anexo XIII.

*Artigo 23.º***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne de répteis**

As remessas de carne de répteis destinada ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo XIV.

*Artigo 24.º***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de insetos**

As remessas de insetos destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se esses alimentos forem originários e expedidos de países terceiros listados no anexo XV.

*Artigo 25.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de outros produtos de origem animal**

As remessas de produtos de origem animal que não os referidos nos artigos 3.º a 24.º destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes dos seguintes países terceiros ou regiões de países terceiros:

- a) Se derivados de ungulados domésticos, com exceção de solípedes domésticos, os países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada de carne fresca de ungulados domésticos na União em conformidade com o anexo XIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ►[M7](#) ►[C2](#) e enumerados na Decisão 2011/163/UE, quando aplicável ◀ ◀;
- b) Se derivados de solípedes domésticos, os países terceiros listados no anexo I;
- c) Se derivados de aves de capoeira, os países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada de carne fresca de aves de capoeira na União em conformidade com o anexo XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ►[M7](#) ►[C2](#) e enumerados na Decisão 2011/163/UE, quando aplicável ◀ ◀;
- d) Se derivados de produtos da pesca, os países terceiros ou regiões de países terceiros listados no anexo IX;

**▼B**

- e) Se derivados de leporídeos, os países terceiros listados no anexo V;
- f) Se derivados de mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, os países terceiros listados no anexo VI;
- g) Se derivados de mais do que uma espécie, os países terceiros ou regiões de países terceiros listados para cada espécie da qual os produtos são derivados em conformidade com as alíneas a) a e).

*Artigo 26.º*

**Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação da espécie *Gallus gallus*, de perus vivos e de ovos para incubação de perus**

Sem prejuízo das listas elaboradas no que respeita aos requisitos de saúde animal constantes do anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, as remessas de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação da espécie *Gallus gallus*, de perus vivos e de ovos para incubação de perus só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros listados no anexo XVI.

Os requisitos de listagem estabelecidos no primeiro parágrafo do presente artigo não se aplicam a remessas isoladas de menos de 20 unidades de aves de capoeira vivas, à exceção de ratites, e dos respetivos ovos para incubação e pintos do dia, quando destinadas à produção primária de aves de capoeira vivas para uso doméstico privado ou quando resultem no fornecimento direto, pelo produtor, de pequenas quantidades de produtos primários, tal como referido no artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

**▼M3***Artigo 26.º-A*

**Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de produtos de origem animal e determinadas mercadorias originários da União, transportados para um país terceiro ou região de país terceiro e que regressam à União após descarregamento, armazenamento e recarregamento nesse país terceiro ou região de país terceiro**

As remessas de produtos de origem animal e determinadas mercadorias originárias da União, transportadas para um país terceiro ou uma região de um país terceiro e que regressam à União após descarregamento, armazenamento e recarregamento nesse país terceiro ou região de país terceiro só devem ser autorizadas para a entrada na União se provierem de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União em conformidade com o anexo XXII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e enumerados na Decisão 2011/163/UE.

**▼B***Artigo 27.º***Revogação**

É revogado o Regulamento de Execução (UE) 2019/626.

As remissões para o regulamento de execução revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo XVII.

**▼B**

*Artigo 28.º*

**Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 21 de abril de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

## ANEXO -I

Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros com planos de controlo aprovados para determinados animais destinados à produção de géneros alimentícios e produtos de origem animal destinados ao consumo humano, tal como referido no artigo 2.º-A, no artigo 3.º, no artigo 6.º, primeiro parágrafo, no artigo 7.º, primeiro parágrafo, no artigo 10.º, segundo parágrafo, no artigo 11.º, no artigo 15.º, no artigo 16.º, no artigo 21.º e no artigo 25.º, alíneas a) e c)

Código ISO do país	País terceiro <sup>(1)</sup> ou regiões do país terceiro	Bovinos	Ovinos/caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura <sup>(17)</sup>	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel	Tripas
AD	Andorra	X	X	Δ	X		P						X	
AE	Emirados Árabes Unidos						Δ P	X <sup>(2)</sup> O	O				X <sup>(3)</sup>	
AL	Albânia		X				X <sup>(14)</sup> P	O	X					X
AM	Arménia						X <sup>(14)</sup> P	O	O				X	
AR	Argentina	X	X		X	X	X <sup>(14)</sup> P	X	X	X	X	X	X	X
AU	Austrália	X	X		X		X M	X	X		X	X	X	X
AZE	Azerbaijão						X <sup>(16)</sup> P							
BA	Bósnia-Herzegovina	X	X	X		X	X <sup>(14)</sup> P	X	X				X	
BD	Bangladexe						X P							
BF	Burquina Fasso												X	
BJ	Benim												X	
BN	Brunei						X <sup>(15)</sup> P	O	O					

## ▼ M9

Código ISO do país	País terceiro <sup>(1)</sup> ou regiões do país terceiro	Bovinos	Ovinos/caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura <sup>(17)</sup>	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel	Tripas
BR	Brasil	X			X	X	X P	O	O				X	X
BW	Botsuana	X					P							
BY	Bielorrússia				X <sup>(8)</sup>		X <sup>(14)</sup> P	X	X				X	X
BZ	Belize						X <sup>(15)</sup> P	O	O					
CA	Canadá	X	X	X	X	X	X M	X	X	X	X	X	X	
CH	Suíça <sup>(7)</sup>	X	X	X	X	X	X <sup>(14)</sup> M	X	X	X	X	X	X	X
CL	Chile	X	X <sup>(5)</sup>	X		X	X <sup>(14)</sup> M	X			X		X	X
CM	Camarões												X	
CN	China					X	X P	O	X	X			X	X
CO	Colômbia						X P	O	Δ					
CR	Costa Rica						X P	O	O					
CU	Cuba						X <sup>(15)</sup> P	O	O				X	
DO	República Dominicana												X	
EC	Equador						X P	O	O					

▼ **M9**

Código ISO do país	País terceiro <sup>(1)</sup> ou regiões do país terceiro	Bovinos	Ovinos/caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura <sup>(17)</sup>	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel	Tripas
EG	Egito													X
ET	Etiópia												X	
FK	Ilhas Falkland	X	X <sup>(5)</sup>				X <sup>(14)</sup>							
FO	Ilhas Faroé						X <sup>(14)</sup> P	O	O					
GB	Reino Unido <sup>(6)</sup>	X	X	X	X	X	X <sup>(14)</sup> Δ M	X	X	Δ	X	X	X	X
GE	Geórgia												X	
GG	Guernesey						M	X						
GL	Gronelândia		X <sup>(5)</sup>				M					X		
GT	Guatemala						X <sup>(15)</sup> P	O	O				X	
HK	Hong Kong						Δ P		Δ					
HN	Honduras						X P	O	O					
ID	Indonésia						X P	O	O					
IL	Israel <sup>(4)</sup>					X	X <sup>(14)</sup> P	X					X	
IM	Ilha de Man	X	X <sup>(5)</sup>	X			X <sup>(14)</sup> M	X	O				X	

## ▼M9

Código ISO do país	País terceiro <sup>(1)</sup> ou regiões do país terceiro	Bovinos	Ovinos/caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura <sup>(17)</sup>	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel	Tripas
IN	Índia					O	X P	O	X				X	X
IR	Irão						X <sup>(15)</sup> X <sup>(16)</sup> P	O	O					X
JE	Jersey	X					M	X	O					
JM	Jamaica						M							
JP	Japão	X		Δ		X	X <sup>(14)</sup> M	X	X				Δ	X
KE	Quênia						X <sup>(14)</sup> P							
KR	República da Coreia					X	X M	O	O				Δ	
LB	Líbano												X	X
LK	Seri Lanca						X P	O	O					
MA	Marrocos					X	X <sup>(14)</sup> Δ M	O	O				X	X
MD	Moldávia					X	X <sup>(14)</sup> P	X	X				X	
ME	Montenegro	X	X	X		X	X <sup>(14)</sup> P	X	X				X	X
MG	Madagáscar						X P	O	O				X	

▼ **M9**

Código ISO do país	País terceiro <sup>(1)</sup> ou regiões do país terceiro	Bovinos	Ovinos/caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura <sup>(17)</sup>	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel	Tripas
MK	Macedónia do Norte	X	X	X		X	X <sup>(14)</sup> P	X	X		X		X	
MM	Mianmar						X P	O	O				X	
MN	Mongólia													X
MU	Maurícia						X <sup>(14)</sup> P	O	O				Δ	
MX	México			Δ			X P	O	X				X	
MY	Malásia					Δ	X P	O	O					
MZ	Moçambique						X <sup>(15)</sup> P							
NA	Namíbia	X	X <sup>(5)</sup>				P				X			
NC	Nova Caledónia						X <sup>(1)</sup>					X	X	
NG	Nigéria						X <sup>(15)</sup> P	O	O					
NI	Nicarágua						X <sup>(15)</sup> P						X	
NZ	Nova Zelândia	X	X	O	X	O	X <sup>(14)</sup> M	X	O	O	X	X	X	X
PA	Panamá						X P	O	O					

▼ M9

Código ISO do país	País terceiro <sup>(1)</sup> ou regiões do país terceiro	Bovinos	Ovinos/caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura <sup>(17)</sup>	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel	Tripas
PE	Peru						X M							
PH	Filipinas						X P	O	O					
PK	Paquistão													X
PM	São Pedro e Miquelão					X	P							
PN	Ilhas Pitcairn												X	
PY	Paraguai	X					P							X
RS	Sérvia	X	X	X	X <sup>(8)</sup>	X	X <sup>(14)</sup> P	X	X	X	X		X	X
RU	Rússia	X	X	X		X	O P	X	X			X <sup>(9)</sup>	X	X
RW	Ruanda												X	
SA	Arábia Saudita						X P	O	O					
SG	Singapura	Δ	Δ	Δ	X <sup>(10)</sup>	Δ	X <sup>(14)</sup> P	Δ	Δ		X <sup>(10)</sup>	X <sup>(10)</sup>		
SM	São Marinho	X		Δ			O P	X	O				X	
SV	Salvador												X	
SZ	Essuatíni	X					P							

## ▼ M9

Código ISO do país	País terceiro <sup>(1)</sup> ou regiões do país terceiro	Bovinos	Ovinos/caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura <sup>(17)</sup>	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel	Tripas
TG	Togo												X	
TH	Tailândia	O		O		X	X M	Δ	Δ				X	
TN	Tunísia						X <sup>(14)</sup> M	O	O					X
TR	Turquia					X	X <sup>(14)</sup> M	X	X				X	X
TW	Taiwan						X P	O	X				X	
TZ	Tanzânia						X <sup>(15)</sup> P	O	O				X	
UA	Ucrânia	X		X		X	X <sup>(14)</sup> M	X	X	X			X	X
UG	Uganda												X	
US	Estados Unidos	X	X <sup>(11)</sup>	X		X	X M	X	X	X	X	X	X	X
UY	Uruguai	X	X		X		X <sup>(14)</sup> M	X			X		X	X
UZ	Usbequistão													X
VE	Venezuela						X <sup>(15)</sup> P	O	O					
VN	Vietname						X M	O	O				X	
WF	Wallis e Futuna												X	

▼ **M9**

Código ISO do país	País terceiro <sup>(1)</sup> ou regiões do país terceiro	Bovinos	Ovinos/caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de caçoira	Aquicultura <sup>(17)</sup>	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel	Tripas
XK	Kosovo <sup>(12)</sup>					Δ								
ZA	África do Sul						M P				X	X <sup>(13)</sup>		
ZM	Zâmbia												X	

<sup>(1)</sup> Lista de países terceiros e territórios (não se limita aos países terceiros reconhecidos pela União).

<sup>(2)</sup> Apenas leite de camela.

<sup>(3)</sup> Apenas a região de Ras al Khaimah.

<sup>(4)</sup> No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração do Estado de Israel após 5 de junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

<sup>(5)</sup> Apenas ovinos.

<sup>(6)</sup> Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.o, n.o 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

<sup>(7)</sup> Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

<sup>(8)</sup> Exportação para a União de equídeos vivos destinados a abate (apenas animais destinados à produção de géneros alimentícios).

<sup>(9)</sup> Apenas renas.

<sup>(10)</sup> Apenas para remessas de carne fresca originária da Nova Zelândia destinadas à União e que são descarregadas, com ou sem armazenamento, em Singapura e recarregadas num estabelecimento aprovado durante o trânsito através de Singapura.

<sup>(11)</sup> Apenas caprinos.

<sup>(12)</sup> Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

<sup>(13)</sup> Apenas ratites.

<sup>(14)</sup> Apenas peixes e produtos à base de peixe.

<sup>(15)</sup> Apenas crustáceos.

<sup>(16)</sup> Apenas produtos de peixe (por exemplo, ovas e sémen e caviar).

<sup>(17)</sup> A aquicultura abrange os peixes, incluindo as enguias, e os produtos de peixe (p. ex., ovas e sémen e caviar) e crustáceos. Os países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados no anexo VIII para moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos, refrigerados, congelados ou transformados são assinalados com um «M» nesta coluna.

**▼B***ANEXO I*

**Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca, excluindo carne picada, e de preparados de carne de solípedes domésticos, tal como referido no artigo 4.º, no artigo 19.º, n.º 2, e no artigo 25.º, alínea b)**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AR	Argentina	
AU	Austrália	
BR	Brasil	
CA	Canadá	
CH	Suíça <sup>(1)</sup>	
GB	Reino Unido <sup>(2)</sup>	
NZ	Nova Zelândia	
UY	Uruguai	

**▼M1****▼B**

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

▼ M2*ANEXO II*

**Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, e de preparados de carne de solípedes selvagens, tal como referido no artigo 5.º e no artigo 19.º, n.º 2**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
NA	Namíbia	Apenas caça selvagem
ZA	África do Sul	Apenas caça selvagem

▼ **M4***ANEXO III*

**Lista de países terceiros a partir dos quais as aves de caça selvagens não depenadas e não evisceradas destinadas ao consumo humano são autorizadas para entrada na União apenas se forem transportadas por avião, tal como referido no artigo 6.º**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AR	Argentina	
BR	Brasil	
CA	Canadá	
CL	Chile	
IL	Israel <sup>(1)</sup>	
NZ	Nova Zelândia	
TH	Tailândia	
US	Estados Unidos	

<sup>(1)</sup> No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

▼ **M8***ANEXO IV***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de ovos destinados a ser colocados no mercado como ovos da categoria A, tal como referido no artigo 7.º, segundo parágrafo**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
CH	Suíça <sup>(1)</sup>	
GB	Reino Unido <sup>(2)</sup>	
JP	Japão	
MD	Moldávia	
MK	Macedónia do Norte	
UA	Ucrânia	

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

**▼B***ANEXO V*

**Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca de coelhos de criação e de carne fresca de leporídeos selvagens que não contenha miudezas, exceto no caso de leporídeos selvagens não esfolados e não eviscerados, tal como referido no artigo 8.º, no artigo 18.º, n.º 4, no artigo 19.º, n.º 5, no artigo 20.º, n.º 4, e no artigo 25.º, alínea e)**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AR	Argentina	
AU	Austrália	Apenas leporídeos selvagens
CA	Canadá	
CH	Suíça <sup>(1)</sup>	
CL	Chile	Apenas leporídeos selvagens
CN	China	Apenas coelhos de criação
GB	Reino Unido <sup>(2)</sup>	
MK	Macedónia do Norte	Apenas leporídeos selvagens
NZ	Nova Zelândia	Apenas leporídeos selvagens
RS	Sérvia	Apenas leporídeos selvagens
SG	Singapura <sup>(2)</sup>	Apenas leporídeos selvagens
TN	Tunísia	Apenas leporídeos selvagens
UA	Ucrânia	Apenas coelhos de criação
US	Estados Unidos	
UY	Uruguai	Apenas leporídeos selvagens
ZA	África do Sul	Apenas leporídeos selvagens

**▼M1****▼B**

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

<sup>(2)</sup> Apenas para remessas de carne fresca originária da Nova Zelândia destinadas à União e que são descarregadas, com ou sem armazenamento, em Singapura e recarregadas num estabelecimento aprovado durante o trânsito através de Singapura.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

**▼B***ANEXO VI*

**Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca de mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, que não contenha miudezas, tal como referido no artigo 9.º, no artigo 18.º, n.º 5, no artigo 19.º, n.º 6, no artigo 20.º, n.º 5, e no artigo 25.º, alínea f)**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AU	Austrália	
CA	Canadá	
GB	Reino Unido <sup>(1)</sup>	
GL	Gronelândia	Apenas caça de criação
NZ	Nova Zelândia	

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

## ▼B

## ANEXO VII

**Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de produtos à base de carne, incluindo gorduras animais fundidas, torresmos, extratos de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, excluindo tripas, de leporídeos, solípedes e mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, tal como referido no artigo 10.º, primeiro parágrafo**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	SOLÍPEDES DOMÉSTICOS	COELHOS DE CRIAÇÃO	SOLÍPEDES SELVAGENS	LEPORÍDEOS SELVAGENS (COELHOS E LEBRES)	MAMÍFEROS TERRESTRES SELVAGENS (COM EXCEÇÃO DE UNGULADOS E LEPORÍDEOS)
AR	Argentina	A	A	NA	A	NA
AU	Austrália	A	NA	NA	A	A
BR	Brasil	A	NA	NA	NA	NA
CA	Canadá	A	A	NA	A	A
CH	Suíça <sup>(1)</sup>					
CL	Chile	NA	NA	NA	A	NA
CN	China	NA	A	NA	NA	NA
▼M1 GB	Reino Unido <sup>(2)</sup>	A	A	A	A	A
▼B GL	Gronelândia	NA	NA	NA	NA	A (apenas caça de criação)
MK	Macedónia do Norte	NA	NA	NA	A	NA
NZ	Nova Zelândia	A	NA	NA	A	A
RS	Sérvia	NA	NA	NA	A	NA
TN	Tunísia	NA	NA	NA	A	NA
UA	Ucrânia	NA	A	NA	NA	NA
US	Estados Unidos	NA	A	NA	A	NA
UY	Uruguai	A	NA	NA	A	NA
ZA	África do Sul	NA	NA	A (apenas caça selvagem)	A	NA

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

#### Interpretação dos códigos utilizados no quadro

A (= tratamento não específico)	Entrada autorizada. Não é necessário um tratamento específico. Contudo, a carne desses produtos à base de carne deve ter sido submetida a um tratamento tal que a sua superfície de corte mostre que já não tem as características de carne fresca, devendo a carne fresca utilizada satisfazer igualmente as normas de sanidade animal aplicáveis à entrada de carne fresca na União.
NA	Entrada não autorizada

▼ **M4**

## ANEXO VIII

**Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos, vivos, refrigerados, congelados ou transformados, tal como referido no artigo 12.º**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AU	Austrália	
CA	Canadá	
CH	Suíça (1)	
CL	Chile	
GB	Reino Unido (2)	
GG	Guernesey	Apenas captura selvagem
GL	Gronelândia	Apenas captura selvagem
IM	Ilha de Man	
JE	Jersey	Apenas captura selvagem
JM	Jamaica	Apenas gastrópodes marinhos provenientes de captura selvagem
JP	Japão	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados
KR	Coreia do Sul	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados
MA	Marrocos	Os moluscos bivalves transformados da espécie <i>Acanthocardia tuberculatum</i> devem ser acompanhados de: a) um atestado sanitário adicional conforme o modelo MOL-AT estabelecido no anexo III, capítulo 32, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão (3); e b) os resultados analíticos do teste que demonstrem que os moluscos não contêm um nível de toxinas paralisantes dos crustáceos e moluscos (PSP) detetável pelo método do bioensaio
NZ	Nova Zelândia	
PE	Peru	Apenas pectinídeos (vieiras) eviscerados provenientes da aquicultura

▼ **M4**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
TH	Tailândia	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados
TN	Tunísia	
TR	Turquia	No que diz respeito aos moluscos bivalves, apenas moluscos bivalves congelados ou transformados
UA	Ucrânia	Apenas gastrópodes marinhos
US	Estados Unidos	Apenas produtos originários do Estado de Washington e Massachusetts
UY	Uruguai	
VN	Vietname	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados

▼ **M9**

ZA	África do Sul	Apenas gastrópodes marinhos
----	---------------	-----------------------------

▼ **M4**

- (<sup>1</sup>) Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).
- (<sup>2</sup>) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o anexo 2 do referido Protocolo, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.
- (<sup>3</sup>) Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1).

▼ M4

## ANEXO IX

Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de determinados produtos da pesca, tal como referido no artigo 13.º, no artigo 18.º n.º 3, no artigo 19.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 3, no artigo 22.º, alínea b), e no artigo 25.º, alínea d)

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
▼ <u>M6</u>		
AE	Emirados Árabes Unidos	Apenas captura selvagem
▼ <u>M4</u>		
AG	Antígua e Barbuda	Apenas lagostas vivas provenientes de captura selvagem
AL	Albânia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
AM	Arménia	Apenas lagostins-do-rio vivos, submetidos a tratamento térmico e congelados provenientes de captura selvagem
AO	Angola	Apenas captura selvagem
AR	Argentina	Aquicultura: apenas peixes ósseos
AU	Austrália (¹)	
▼ <u>M9</u>		
AZ	Azerbaijão	Apenas produtos de peixe (caviar e ovas e sémen), originários da captura selvagem ou da aquicultura
▼ <u>M4</u>		
BA	Bósnia-Herzegovina	Aquicultura: apenas peixes ósseos
▼ <u>M6</u>		
BD	Bangladexe (¹)	
▼ <u>M4</u>		
BJ	Benim	Apenas captura selvagem
BN	Brunei	Aquicultura: apenas crustáceos
BQ	Bonaire, Santo Eustáquio e Saba	Apenas captura selvagem
▼ <u>M6</u>		
BR	Brasil (¹)	
▼ <u>M4</u>		
BS	Baamas	Apenas captura selvagem
▼ <u>M5</u>		
BY	Bielorrússia	Aquicultura: peixes ósseos e caviar (produto de peixes ósseos)
▼ <u>M4</u>		
BZ	Belize	Aquicultura: Apenas crustáceos

▼ M4

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
--------------------	---	-------------

▼ M5

CA	Canadá <sup>(1)</sup>	
----	-----------------------	--

▼ M4

CG	Congo	Apenas captura selvagem. Apenas produtos da pesca capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar
----	-------	---

▼ M5

CH	Suíça <sup>(2)</sup>	Aquicultura: peixes ósseos e caviar (produto de peixes ósseos)
----	----------------------	--

▼ M4

CI	Costa do Marfim	Apenas captura selvagem
----	-----------------	-------------------------

▼ M9

CL	Chile	Aquicultura: peixes e caviar (produtos de peixe)
----	-------	--

▼ M5

CN	China <sup>(1)</sup>	
----	----------------------	--

▼ M6

CO	Colômbia <sup>(1)</sup>	
----	-------------------------	--

CR	Costa Rica <sup>(1)</sup>	
----	---------------------------	--

▼ M4

CU	Cuba	Aquicultura: apenas crustáceos
----	------	--------------------------------

CV	Cabo Verde	Apenas captura selvagem
----	------------	-------------------------

CW	Curaçau	Apenas captura selvagem
----	---------	-------------------------

DZ	Argélia	Apenas captura selvagem
----	---------	-------------------------

▼ M6

EC	Equador <sup>(1)</sup>	
----	------------------------	--

▼ M4

EG	Egito	Apenas captura selvagem
----	-------	-------------------------

ER	Eritreia	Apenas captura selvagem
----	----------	-------------------------

FJ	Fiji	Apenas captura selvagem
----	------	-------------------------

FK	Ilhas Falkland	Aquicultura: apenas peixes ósseos
----	----------------	-----------------------------------

FO	Ilhas Faroé	Aquicultura: apenas peixes ósseos
----	-------------	-----------------------------------

GA	Gabão	Apenas captura selvagem
----	-------	-------------------------

GB	Reino Unido <sup>(3)</sup>	Aquicultura: apenas peixes ósseos
----	----------------------------	-----------------------------------

GD	Granada	Apenas captura selvagem
----	---------	-------------------------

GE	Geórgia	Apenas captura selvagem
----	---------	-------------------------

GG	Guernesey	Apenas captura selvagem
----	-----------	-------------------------

▼ **M4**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
GH	Gana	Apenas captura selvagem
GL	Gronelândia	Apenas captura selvagem
GM	Gâmbia	Apenas captura selvagem
GN	Guiné	Apenas captura selvagem Apenas peixes que não foram sujeitos a qualquer operação de preparação ou transformação, exceto o descabeçamento, a evisceração, a refrigeração ou a congelação
GT	Guatemala	Aquicultura: apenas crustáceos
GY	Guiana	Apenas captura selvagem
HK	Hong Kong	Apenas captura selvagem

▼ **M6**

HN	Honduras <sup>(1)</sup>	
ID	Indonésia <sup>(1)</sup>	

▼ **M5**

IL	Israel <sup>(4)</sup>	Aquicultura: peixes ósseos e caviar (produto de peixes ósseos)
----	-----------------------	--

▼ **M4**

IM	Ilha de Man	Aquicultura: apenas peixes ósseos
----	-------------	-----------------------------------

▼ **M6**

IN	Índia <sup>(1)</sup>	
IR	Irão	Aquicultura: apenas ovas e sémen, caviar e crustáceos

▼ **M4**

JE	Jersey	Apenas captura selvagem
JM	Jamaica	Apenas captura selvagem
JP	Japão	Aquicultura: apenas peixes ósseos
KE	Quênia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
KI	Quiribáti	Apenas captura selvagem

▼ **M6**

KR	Coreia do Sul <sup>(1)</sup>	
----	------------------------------	--

▼ **M4**

KZ	Cazaquistão	Apenas captura selvagem
----	-------------	-------------------------

▼ **M6**

LK	Seri Lanca <sup>(1)</sup>	
MA	Marrocos	Aquicultura: apenas peixe

▼ **M5**

MD	Moldávia	Aquicultura: peixes ósseos e caviar (produto de peixes ósseos)
----	----------	--

▼ **M4**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
ME	Montenegro	Aquicultura: apenas peixes ósseos
MG	Madagáscar <sup>(1)</sup>	
MK	Macedónia do Norte	Aquicultura: apenas peixes ósseos

▼ **M6**

MM	Mianmar/Birmânia <sup>(1)</sup>	
----	---------------------------------	--

▼ **M4**

MR	Mauritânia	Apenas captura selvagem
MU	Maurícia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
MV	Maldivas	Apenas captura selvagem

▼ **M6**

MX	México <sup>(1)</sup>	
MY	Malásia <sup>(1)</sup>	

▼ **M4**

MZ	Moçambique	Aquicultura: apenas crustáceos
NA	Namíbia	Apenas captura selvagem
NC	Nova Caledónia	Aquicultura: apenas crustáceos
NG	Nigéria	Aquicultura: apenas crustáceos
NI	Nicarágua	Aquicultura: apenas crustáceos
NZ	Nova Zelândia	Aquicultura: apenas peixes ósseos

▼ **M5**

OM	Omã	Apenas captura selvagem
----	-----	-------------------------

▼ **M6**

PA	Panamá <sup>(1)</sup>	
PE	Peru <sup>(1)</sup>	

▼ **M4**

PF	Polinésia Francesa	Apenas captura selvagem
PG	Papua-Nova Guiné	Apenas captura selvagem

▼ **M6**

PH	Filipinas <sup>(1)</sup>	
----	--------------------------	--

▼ **M4**

PM	São Pedro e Miquelão	Apenas captura selvagem
PK	Paquistão	Apenas captura selvagem
RS	Sérvia	Aquicultura: apenas peixes ósseos

▼ **M4**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
RU	Rússia	Apenas captura selvagem

▼ **M6**

SA	Arábia Saudita <sup>(1)</sup>	
----	-------------------------------	--

▼ **M4**

SB	Ilhas Salomão	Apenas captura selvagem
SC	Seicheles	Apenas captura selvagem
SG	Singapura	Aquicultura: apenas peixes ósseos
SH	Santa Helena (não inclui as ilhas de Tristão da Cunha e de Ascensão)	Apenas captura selvagem
	Tristão da Cunha (não inclui as ilhas de Santa Helena e de Ascensão)	Apenas lagostas (frescas ou congeladas) provenientes de captura selvagem
SN	Senegal	Apenas captura selvagem
SR	Suriname	Apenas captura selvagem
SV	Salvador	Apenas captura selvagem
SX	São Martinho (Sint Maarten)	Apenas captura selvagem

▼ **M6**

TH	Tailândia <sup>(1)</sup>	
----	--------------------------	--

▼ **M4**

TN	Tunísia	Aquicultura: apenas peixes ósseos
----	---------	-----------------------------------

▼ **M5**

TR	Turquia	Aquicultura: peixes ósseos e caviar (produto de peixes ósseos)
----	---------	--

▼ **M6**

TW	Taiwan <sup>(1)</sup>	
----	-----------------------	--

▼ **M4**

TZ	Tanzânia	Aquicultura: apenas crustáceos
UA	Ucrânia	Aquicultura: apenas peixes ósseos

▼ **M6**

UG	Uganda	Apenas captura selvagem
----	--------	-------------------------

▼ **M5**

US	Estados Unidos <sup>(1)</sup>	
UY	Uruguai	Aquicultura: peixes ósseos e caviar (produto de peixes ósseos)

▼ **M4**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
VE	Venezuela	Aquicultura: apenas crustáceos

▼ **M6**

VN	Vietname <sup>(1)</sup>	
----	-------------------------	--

▼ **M4**

YE	Iémen	Apenas captura selvagem
ZA	África do Sul	Apenas captura selvagem
ZW	Zimbabué	Apenas captura selvagem

<sup>(1)</sup> Estes países terceiros ou regiões de países terceiros podem exportar todos os produtos da pesca (peixe, produtos de peixe e crustáceos).

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o anexo 2 do referido Protocolo, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

<sup>(4)</sup> No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

**▼B***ANEXO X***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de leite cru, colostro, produtos à base de colostro e produtos lácteos de solípedes, tal como referido no artigo 14.º**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AU	Austrália	
BA	Bósnia-Herzegovina	
CA	Canadá	
CH	Suíça <sup>(1)</sup>	
GB	Reino Unido <sup>(2)</sup>	
GG	Guernesey	
IM	Ilha de Man	
JE	Jersey	
JP	Japão	
ME	Montenegro	
NZ	Nova Zelândia	
US	Estados Unidos	

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

▼ **M4***ANEXO XI*

**Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de coxas de rã e de caracóis, tal como referido no artigo 17.º**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
AL	Albânia	
AM	Arménia	Apenas caracóis
AU	Austrália	
AZ	Azerbaijão	
BA	Bósnia-Herzegovina	Apenas caracóis
BR	Brasil	Apenas coxas de rã
BY	Bielorrússia	Apenas caracóis
CA	Canadá	Apenas caracóis
CH	Suíça (1)	
CI	Costa do Marfim	Apenas caracóis
CL	Chile	Apenas caracóis
CN	China	
DZ	Argélia	Apenas caracóis
EG	Egito	Apenas coxas de rã
GB	Reino Unido (2)	
GE	Geórgia	Apenas caracóis
GG	Guernesey	
GH	Gana	Apenas caracóis
ID	Indonésia	
IM	Ilha de Man	
IN	Índia	Apenas coxas de rã
JE	Jersey	
MA	Marrocos	Apenas caracóis
MD	Moldávia	Apenas caracóis
MK	Macedónia do Norte	Apenas caracóis
NG	Nigéria	Apenas caracóis

▼ **M4**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
NZ	Nova Zelândia	Apenas caracóis
PE	Peru	Apenas caracóis
RS	Sérvia	Apenas caracóis
RU	Rússia	Apenas caracóis
TH	Tailândia	Apenas caracóis
TN	Tunísia	Apenas caracóis
TR	Turquia	
UA	Ucrânia	Apenas caracóis
US	Estados Unidos	Apenas caracóis
VN	Vietname	
ZA	África do Sul	Apenas caracóis

(<sup>1</sup>) Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

(<sup>2</sup>) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o anexo 2 do referido Protocolo, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.



**▼ B**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
<b>▼ <u>M1</u></b> IM	Ilha de Man	
<b>▼ <u>B</u></b> IN	Índia	
<b>▼ <u>M1</u></b> JE	Jersey	
<b>▼ <u>B</u></b> JP	Japão	
KE	Quênia	
KR	Coreia do Sul	
MA	Marrocos	
ME	Montenegro	
MG	Madagáscar	
MK	Macedónia do Norte	
MU	Maurícia	
MX	México	
MY	Malásia	
NA	Namíbia	
NC	Nova Caledónia	
NI	Nicarágua	
NZ	Nova Zelândia	
PA	Panamá	
PK	Paquistão	
PY	Paraguai	
RS	Sérvia	
RU	Rússia	
SG	Singapura	
SV	Salvador	
SZ	Essuatíni	
TH	Tailândia	
TN	Tunísia	
TR	Turquia	

**▼B**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
TW	Taiwan	
UA	Ucrânia	
US	Estados Unidos	
UY	Uruguai	
ZA	África do Sul	
ZW	Zimbabué	

(<sup>1</sup>) Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

(<sup>2</sup>) No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

(<sup>3</sup>) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.



**▼B**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
NC	Nova Caledónia	
NZ	Nova Zelândia	
PM	São Pedro e Miquelão	
RS	Sérvia	
RU	Rússia	
SG	Singapura	
TH	Tailândia	
TN	Tunísia	
TR	Turquia	
TW	Taiwan	
UA	Ucrânia	
US	Estados Unidos	
UY	Uruguai	
ZA	África do Sul	
ZW	Zimbabué	

(<sup>1</sup>) Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

(<sup>2</sup>) No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

(<sup>3</sup>) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

**▼B***ANEXO XIV***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de carne de répteis, tal como referido no artigo 23.º**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
CH	Suíça	
BW	Botsuana	
VN	Vietname	
ZA	África do Sul	
ZW	Zimbabué	

▼ **M2***ANEXO XV***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de insetos, tal como referido no artigo 24.º**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DO PAÍS TERCEIRO	OBSERVAÇÕES
CA	Canadá	
CH	Suíça	
GB	Reino Unido <sup>(1)</sup>	
KR	Coreia do Sul	
TH	Tailândia	
VN	Vietname	

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o anexo 2 do referido Protocolo, para os efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.

**▼B**

## ANEXO XVI

**Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação da espécie *Gallus gallus*, de perus vivos e de ovos para incubação de perus, tal como referido no artigo 26.º, primeiro parágrafo**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO	PRODUTOS PARA OS QUAIS O PAÍS TERCEIRO ESTÁ LISTADO	
		<i>Gallus gallus</i>	Perus
BR	Brasil	DOC, HEP	—
CA	Canadá	BPP (*), DOC (*), HEP	BPP (*), DOC, HEP
CH	Suíça <sup>(1)</sup>		
GB	Reino Unido <sup>(3)</sup>	BPP, DOC, HEP	BPP, DOC, HEP
GG	Guernesey	BPP	BPP
IL	Israel <sup>(2)</sup>	DOC, HEP	DOC, HEP
US	Estados Unidos	BPP (*), DOC, HEP	DOC, HEP

**▼M1****▼B**

(\*) Apenas para reprodução.

BPP: aves de capoeira de reprodução ou de rendimento.

DOC: pintos do dia.

HEP: ovos para incubação.

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

<sup>(2)</sup> No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, para os efeitos do presente anexo as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.



## ANEXO XVII

Tabela de correspondência referida no artigo 27.º, segundo parágrafo

Regulamento (UE) 2019/626	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigos 3.º, 4.º e 5.º
Artigo 4.º	Artigos 6.º e 7.º
Artigo 5.º	Artigos 8.º e 9.º
Artigo 6.º	Artigo 10.º
Artigo 7.º	Artigo 11.º
Artigo 8.º	Artigo 12.º
Artigo 9.º	Artigo 13.º
Artigo 10.º	Artigos 15.º e 16.º
Artigo 11.º	Artigo 17.º
Artigo 12.º	Artigo 17.º
Artigo 13.º	Artigo 10.º
Artigo 14.º	Artigo 18.º
Artigo 15.º	Artigo 19.º
Artigo 16.º	Artigo 20.º
Artigo 17.º	Artigo 21.º
Artigo 18.º	Artigo 22.º
Artigo 19.º	Artigo 23.º
Artigo 20.º	Artigo 24.º
Artigo 21.º	Artigo 25.º
Artigo 22.º	—
Artigo 23.º	Artigo 27.º
Artigo 24.º	—
Artigo 25.º	Artigo 28.º
Anexo I	Anexo VIII
Anexo II	Anexo IX
Anexo III	Anexo XI
Anexo III-A	Anexo XV
Anexo IV	—